



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
18	5050647-0	2024	5050647-0	TERCEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	PAULO RAFAEL MINETTO MACETA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: PAULO RAFAEL MINETTO MACETA

Ementa:

ICMS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO POR EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS A OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS (TRANSFERÊNCIAS PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE). CRÉDITO INDEVIDO BENS DE USO E CONSUMO. MS DA AUTUADA TEM COMO OBJETO TEMA 1367 DO STF – CANCELADO O ITEM 1. CRÉDITO INDEVIDO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE ITENS NÃO SÃO DE USO E CONSUMO. MULTA NÃO É DESPROPORCIONAL POIS É BASEADA EM LEI VÁLIDA, VIGENTE E EFICAZ. JUROS JÁ ESTÃO LIMITADOS À TAXA SELIC. ART 527-A DO RICMS SP NÃO APLICÁVEL POIS HÁ EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

1) O AIIM, de fls. 01/02, relata as seguintes acusações:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO

1. Deixou de pagar o ICMS no montante de (...), no período de janeiro a dezembro de 2022, nas datas e valores especificados no Demonstrativo I, por emissão de Notas Fiscais modelo 55, referentes a operações tributadas, como não tributadas.

Trata-se de notas fiscais de transferência de produção do estabelecimento (CFOP 5151), nas quais o contribuinte, sob o argumento da Súmula 166 do STJ, deixou de destacar o ICMS, contrariando expressamente o artigo 2º, inciso I, do

RICMS/2000 e a modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade 49/RN.

(...)

INFRINGÊNCIA: Art. 58, Art. 127, inc. V, alínea "b", Art. 215, § 3º, item 4, Art. 87, Art. 2º, inc. I do RICMS/00

(Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "c", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

Infração referente a: Operações Próprias

II - INFRAÇÕES RELATIVAS AO CRÉDITO DO IMPOSTO

2. Creditou-se indevidamente de ICMS no montante de (...), no período de janeiro a dezembro de 2022, nas datas e valores especificados no Demonstrativo II, relativo à aquisição de mercadoria para uso e consumo do próprio estabelecimento.

As operações foram escrituradas no Livro Registro de Entradas (EFD) com os CFOPs 1.101 e 2.101 (Compra para industrialização), 1.151 e 2.151 (Transferência para industrialização), 2.152 (Transferência para comercialização), no entanto as mercadorias adquiridas foram consideradas como materiais de uso e consumo porque não são consumidas de forma integral e imediata no processo produtivo e não se integram ao produto final.

(...)

INFRINGÊNCIA: Art. 66, inc. V do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "j", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

Infração referente a: Operações Próprias

2) A autuada apresentou defesa, às fls. 1068/1526 e 1529/1810.

3) Nos termos do artigo 36 da Lei 13.457/09, o Auditor Fiscal da Receita Estadual autuante se manifestou às fls. 1813/1824.

4) A decisão de primeira instância, às fls. 1825/1846, julgou procedente o AIIM.

5) Em face da decisão de primeira instância, a autuada apresentou Recurso Ordinário, fls. 1850/1922.

6) Em seu Recurso Ordinário a autuada, em breve síntese, alega que:

- O AIIM é nulo pois não demonstra a forma como os valores foram calculados e não apresenta os critérios e o embasamento legal para se aferir o valor;
- O AIIM é nulo pois não apresenta as regras para fins de atualização monetária e de aplicação de juros;
- O AIIM é nulo por não se basear em provas sobre a vida útil das mercadorias;
- A ocorrência do fato gerador só ocorreria com a transferência de titularidade, o que não ocorreu já que são filiais do mesmo contribuinte;
- A modulação dos efeitos da ADC nº 49 não pode ser aplicada ao caso em tela em razão do mandado de segurança Nº 1057997-61.2020.8.26.0053;
- Os materiais intermediários empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos de forma gradual, dão direito ao crédito se estiverem relacionados com a atividade fim da empresa;
- As mercadorias autuadas não seria materiais de uso e consumo;
- A multa é desproporcional;
- Juros e correção monetária devem ser limitados pela taxa SELIC;
- A multa deve ser reduzida ou relevada.

7) A d. Representação Fiscal em seu Parecer, fls. 1926/1942, apresentou Contrarrazões ao Recurso Ordinário.

8) Os autos foram distribuídos a minha relatoria, fl. 1943.

9) Eis o breve relato dos autos.

VOTO

10) As alegações da autuada de nulidade do AIIM por não demonstrar a forma com que os valores foram calculados, não apresentação de critérios e embasamento legal para aferição do valor e não apresentação das regras para atualização monetária e aplicação dos juros, não merecem prosperar.

11) Em relação ao cálculo dos valores do item 1, o Demonstrativo I, fls. 16/862, apresenta os cálculos utilizados, detalhando as bases de cálculo, alíquotas e o valor do ICMS devido.

12) Em relação ao cálculo dos valores do item 2, o Demonstrativo II, fls. 893/896, apresenta os cálculos de forma similar ao item 1, apresentando as bases de cálculo e alíquotas demonstrando o valor do ICMS creditado indevidamente.

13) O embasamento legal é apresentado na descrição da infração e explicitado claramente no relatório circunstanciado.

14) Por fim, os cálculos da atualização monetária e aplicação dos juros são calculados em linha com a legislação vigente, não sendo necessário que sejam explicitamente demonstrados no AIIM visto que baseados em lei.

15) Ainda, a autuada não demonstra qualquer irregularidade nesses cálculos, somente questiona a não demonstração explícita deles.

16) Assim, não devem ser acatadas as alegações de nulidade apresentadas.

17) A alegação sobre a não ocorrência do fato gerador deve ser analisada frente à decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a ADC 49.

18) Temos que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do dia 25/08/2025, estabeleceu a seguinte tese em relação à modulação de efeitos da decisão da ADC 49, a qual consubstancia-se no tema 1367:

“A modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC nº 49/RN-ED não autoriza a cobrança do ICMS lá debatido quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo.”

19) Diante desse cenário, entendo não ser devida a cobrança de ICMS quanto a fatos geradores que consistam na transferência de mercadorias a diferentes estabelecimentos de titularidade do mesmo contribuinte, ainda que ocorridos antes de 2024 e para os quais não tenha havido o pagamento do tributo.

20) Tal situação se amolda às operações relativas ao item 1 do AIIM, o qual deve ser cancelado integralmente.

21) Em relação ao item 2, a autuada alega que os materiais cujo crédito foi glosado seriam materiais intermediários e seriam empregados no processo produtivo sendo, inclusive, consumidos de forma gradual

e, por isso, lhe garantiriam o direito ao crédito do ICMS.

22) Temos que as mercadorias autuadas foram: ANEL VEDAÇÃO, BICO MAÇARICO, CHAPA AÇO, CHAPA DES VER, CHAPA XADREZ, CHAVETA METSO, CORREIA TRANSPORTADORA, HASTE SANDVIK, LÂMINA RASP, PARAFUSO, PERFIL, PLACA OMNI, REVESTIMENTO METSO, ROLAMENTO, ROLO CARGA e TELA AÇO.

23) Pela própria descrição dos itens vemos que não se tratam de matéria prima, mas de materiais de uso e consumo.

24) Pela tabela de fls. 917/919, fornecida pela própria autuada, vemos que a vida útil dos materiais são de, no mínimo, 6 meses, sendo em diversos casos superior à 1 ano.

25) Assim, não há o que se falar que os materiais são consumidos de forma integral e imediatamente no processo produtivo.

26) As provas trazidas pela autuada não conseguem infirmar tal entendimento.

27) Assim, deve ser mantida a infração do item 2 por se tratarem as mercadorias de bens de uso e consumo, os quais não dão direito ao crédito do imposto.

28) A alegação da autuada da desproporcionalidade da multa não merece prosperar, pois as multas são calculadas segundo a Lei n.º 6.374/89 o que faz com que a exigência da multa esteja amparada por norma válida, vigente e eficaz, não podendo ter a sua aplicação afastada por esta câmara julgadora.

29) A alegação da autuada de limitação dos juros à taxa SELIC também não deve ser acatada pois estes já foram aplicados com base na taxa SELIC em linha com o Decreto 62.761/17 que alterou a lei 6.374/89.

30) Por fim, frente ao pedido da autuada de redução ou relevação da multa, devemos analisar o artigo 527-A do RICMS, o qual mostra ser necessário que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação, e não implique falta de pagamento do imposto. O mesmo normativo obriga a análise, cumulativa, do porte econômico e os antecedentes fiscais da autuada:

31) No presente caso, há exigência de imposto para o item 2 do AIIM como se vê no campo 3 do DDF, fls. 03/05.

32) Desta forma, não é possível a aplicação do art. 527-A do RICMS para tal item.

33) Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário e a ele **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para cancelar o item 1 do AIIM.

PAULO RAFAEL MINETTO MACETA

JUIZ RELATOR



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
18	5050647-0	2024	5050647-0	TERCEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	PAULO RAFAEL MINETTO MACETA
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO

Ementa:

ICMS - TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS E MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO PROVIDO

Relatório e Voto:

VOTO DE PREFERÊNCIA VOTORANTIM AIIM nº 5.050.647-0

Desde logo, rendendo minhas homenagens de sempre ao I. Relator, mas ousou dele divergir em relação ao item II. Para tanto, inicio por adotar o seu bem fundamentado relatório.

Quanto ao item II do AIIM, não entendo que os referidos materiais sejam de uso e consumo.

De acordo com o quadro apresentado pela Recorrente, a fabricação do cimento, objeto de sua atividade, tem a seguinte planta:

O Processo de Fabricação de Cimento



Segundo a Recorrente, a primeira etapa é a mineração. Nesta fase, a empresa lavra e extrai do solo o calcário e a argila que são as matérias primas básicas do cimento. O minério extraído é transportado da mina e passa por um procedimento de britagem, seleção e pré-homogeneização. Na sequência, realiza-se diversas misturas até se obter um outro produto denominado de farinha cru. Posteriormente, a farinha crua passa por um processo de aquecimento e resfriamento até se obter um produto chamado de clínquer. Ato contínuo, o clínquer é dosado e misturado com outras matérias-primas, passando por um procedimento de moagem, que dá vida ao cimento. Nesse sentido, todo o processo produtivo do cimento é interligado. As etapas não são segregadas e isoladas. É o contrário: as etapas são unas e inseparáveis. Todas as fases, em conjunto, formam o processo produtivo do cimento. Logo, a mineração faz parte do processo produtivo do cimento, assim como a etapa da britagem, a etapa do aquecimento e resfriamento do clínquer, e, também, a etapa de moagem etc. Consequentemente, não há como fazer a segregação pretendida pela decisão de primeira instância. Ao fim e ao cabo, estar-se diante da produção do cimento.

Conforme demonstrado pelo Recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência nº 1.775.781 no final do ano de 2023, fixou a tese de que os materiais intermediários empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos de forma gradual, dão direito ao crédito se estiverem relacionados com a atividade fim da empresa. Veja-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGÁVEL O ACÓRDÃO QUE NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA (ART. 1.043, III, DO CPC/2015). ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015. II - Conquanto se trate de Recurso Especial não conhecido pela 2ª Turma, a

apreciação da controvérsia tributária (premissa jurídica) atrai a disciplina radicada no art. 1.043, III, do CPC/2015, a qual autoriza a interposição de embargos de divergência contra o acórdão de órgão fracionário que "divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia". III - À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

Na ocasião, a Ministra Relatora Regina Helena Costa proferiu as seguintes palavras, in verbis: "Ocorre que a Lei Complementar n. 87/1996, em relação à disciplina legal anterior – Decreto-Lei n. 406/1968 e Convênio ICM n. 66/1988 –, ampliou as hipóteses de creditamento de ICMS, permitindo a compensação concernente à aquisição de produtos intermediários empregados no processo produtivo, ainda que não ocorra: (i) o consumo imediato e integral do item; (ii) bem como a integração física ao produto, por exemplo o açúcar. Nesse aspecto, relevante consignar, a título de premissa, que a essencialidade do item obtido para viabilizar a atividade-fim da indústria informa a sistemática de compensação do ICMS, cumprindo sublinhar, uma vez mais, o teor do disposto (i) no § 1º, do art. 20: "Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias [...] que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento; e (ii) no inciso III do art. 21 "O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que [...] a mercadoria entrada no estabelecimento: vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento". Adequado, portanto, o deslinde radicado nos paradigmas, mormente por ter sido prestigiado, naqueles precedentes, o critério da essencialidade dos materiais utilizados na consecução da atividade-fim da indústria, consoante disciplina normativa do ICMS (arts. 20, 21 e 33, todos da Lei Complementar n. 87/1996). Tal diretiva orientou outros julgados deste Superior Tribunal, nos quais a noção de essencialidade para a realização do objeto social da empresa é, igualmente, abraçada (e.g. 1ª S., Tema n. 779, REsp n. 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.2.2018; bem como 1ª T., REsp n. 1.366.437/PR e AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.554.169/SP, ambos de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, j. 3.10.2013 e 6.12.2021). Logo, à luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais empregados no processo produtivo (produtos intermediários), inclusive os gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa, é dizer, a essencialidade em relação à atividade-fim."

Portanto, para o Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo para a análise da legislação infraconstitucional, a qualidade de insumo de uma mercadoria não requer o consumo integral e imediato do bem, tampouco a agregação ao produto final, sendo suficiente a essencialidade para com o objeto social da empresa.

Desta forma, o STJ entende que uma mercadoria, ainda que consumida de forma gradual e mediata e ainda que não integra o produto final, tem natureza de insumo se guardar uma relação de essencialidade em relação à atividade fim da empresa.

E no caso presente, não há prova nos autos de que os materiais que foram objeto de glosa não sejam aplicados diretamente na produção do cimento, ou seja, na atividade da empresa.

Portanto, entendo que o item II do AIIM também mereça ser cancelado, posto que os bens ali mencionados foram utilizados no processo produtivo da atividade principal do Recorrente que é a produção de cimento, que incluem todas as etapas do seu processo produtivo.

Isto posto, conheço do recurso do contribuinte e no mérito dou-lhe integral provimento para cancelar ambas as autuações.

É como VOTO.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
18	5050647-0	2024	5050647-0	TERCEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	PAULO RAFAEL MINETTO MACETA
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: PAULO RAFAEL MINETTO MACETA
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Parcialmente Provido.

VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO: MARA EUGÊNIA BUONANNO CARAMICO
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Provido.
JUÍZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE PREFERÊNCIA:
ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS
BELMAR COSTA FERRO (Presidente)

São Paulo, 05 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

IE
734061444110

CNPJ
01637895005797

LOCALIDADE
ARACARIGUAMA - SP

AIIM
5050647-0

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 05 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas